



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020998-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante JONI PINHEIRO CANGUCU, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46828

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020998-81.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: ITAPETININGA

AGRAVANTE: JONI PINHEIRO CANGUÇU

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Gratuidade. Policial militar. Benefício negado. Renda líquida mensal de R\$ 7.338,53. Não comprovada situação de hipossuficiência. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 13 de janeiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Yuri Rodrigues Santos Santana Barberino, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que negou a gratuidade e determinou o recolhimento das custas em trinta dias, fls. 13.

Busca o agravante o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policiais militares e pensionistas, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Sem o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 7.338,53, fls. 14, não comprovada situação de hipossuficiência, Código de Processo Civil, artigo 99, § 2º, sem indicativo de falta de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator